



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.812/17

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BELÉM, relativa ao exercício de 2016. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão. ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da LRF. Aplicação de MULTA e outras providências.

P A R E C E R P P L – T C - 00010/19

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.812/17** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, exercício de 2016**, de responsabilidade do Prefeito Sr. EDGARD GAMA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 1176/1324, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$34.887.060,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60,0%** da despesa fixada.
 3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 29,97%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,74%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 56,61%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **66,09%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 417.351,26**, correspondente a **1,30%** da DOTG.
 6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou a **desobediência** aos ditames da **LRF** quanto a ocorrência de **déficit na execução orçamentária**, no montante de **R\$ 4.822.648,66**.
 8. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.8.1. De responsabilidade da **Sra. Katiane Pires Queiroga** (gestora do Fundo de Saúde):
 - 1.8.1.1. Não realização de processos licitatórios exigíveis (**R\$978.742,52**);
 - 1.8.1.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 1.8.2. De responsabilidade da **Sra. Edna Berto Lira** (gestora do Fundo de Assistência Social):
 - 1.8.2.1. Não realização de processos licitatórios exigíveis (**R\$382.262,94**);

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **48,08%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.8.2.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 1.8.3. De responsabilidade do **Sr. Edgar Gama** (Prefeito Municipal):
 - 1.8.3.1. Não realização de processos licitatórios exigíveis (**R\$2.964.838,32**);
 - 1.8.3.2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - 1.8.3.3. Omissão de valores da dívida fundada (**R\$ 1.331.744,42**);
 - 1.8.3.4. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**R\$ 785.590,74**);
 - 1.8.3.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 1.8.3.6. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 1.8.3.7. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
 - 1.8.3.8. Ausência de controle de almoxarifado;
 - 1.8.3.9. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
 - 1.8.3.10. Não construção de aterro sanitário.
2. Efetuadas as **citações**, o **Prefeito Municipal** apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 6012/6022) que **concluiu remanescerem todas as eivas inicialmente apontadas**, com **modificação dos valores** quanto às **despesas não licitadas**:
 - 2.1. De responsabilidade do **Sr. Edgar Gama**: não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 315.436,75**;
 - 2.2. De responsabilidade da **Sra. Katiane Pires Queiroga**: não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 280.518,51**;
 - 2.3. De responsabilidade da **Sra. Edna Berto Lira**: não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 35.693,76**.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 6025/6036, no qual opinou pela:
 - 3.1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Belém, Sr. Edgard Gama, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei Complementar 101/2000, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
 - 3.2. **IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** da Sra. Katiane Pires Queiroga, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Belém em 2016, e da Secretária de Assistência Social de Belém em 2016, Sra. Edna Berto Lira;
 - 3.3. **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB, ao Sr. Edgard Gama, à Sra. Katiane Pires Queiroga e à Sra. Edna Berto Lira;
 - 3.4. **RECOMENDAÇÃO** a atual Chefe do Poder Executivo de Belém, Sr.^a Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante à realização de licitação, quando obrigada por lei, à correta classificação da despesa, atendimento à Política Nacional dos Resíduos Sólidos, atendimento à Resolução RN-TC 05/2005, instituição do sistema nacional do controle interno mediante lei específica, retorno da legalidade quanto ao quadro de pessoal do Município e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3.5. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual por indícios de prática de crime licitatório e atos de improbidade administrativa, haja vista a realização de despesas sem licitação, quando exigida por lei, por não empenhamento da contribuição previdenciária devida ao IPM, além de outros aspectos que entender pertinentes investigar, à luz das Leis 8.666/93 e 8.429/92.

4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente **PCA** destacou **eivas de responsabilidade** do **Prefeito Municipal, Sr. Edgar Gama**, e das **gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sras. Katiane Pires Queiroga e Edna Berto Lira**, respectivamente.

- ✓ Neste **voto**, iniciarei a análise pelos fatos relacionados ao **Prefeito Municipal**, deixando as falhas das **gestões dos Fundos Municipais** para tópico posterior.

• **Déficit na execução orçamentária (R\$ 4.822.648,66).**

A Auditoria apurou a existência de déficit orçamentário no montante de **R\$ 4.822.648,66** ao final do exercício. A constatação de déficit orçamentário atenta contra os princípios de uma gestão responsável, demonstrando o não atendimento aos ditames da **LRF**.

A desobediência ocasiona a aplicação de MULTA ao gestor.

• **Não realização de processos licitatórios exigíveis (R\$ 315.436,75).**

Após análise de defesa, restaram as seguintes despesas sem procedimento licitatório:

CREDOR	OBJETO	VALOR
Alves e Alves Advogados Associados	Consultoria e assessoria jurídica	60.000,00
Autoelétrica Bolacar Ltda.	Aquisição de peças e serviços	13.282,75
Base Máquinas e implementos Agrícolas Ltda.	Fornecimento de peças para reposição em tratores	9.605,00
Demétrio Guimarães da Silva	Serviços de som e palco	12.400,00
João Gilberto Carneiro Ismael ME	Serviços contábeis	65.000,00
José Cristian Dantas de Assis	Assessoria Jurídica	18.000,00
Multi Diesel peças e serviços Ltda.	Fornecimento de peças para reposição nos veículos e serviços	10.554,00
Oscar Diesel Serviços Ltda.	Fornecimento de peças para reposição nos veículos e serviços na bomba injetora	12.500,00
Paulo Cristóvão Alves Freire	Assessoria jurídica	24.000,00
Pronai Comércio de Livros ME	Fornecimento de materiais para as escolas	17.800,00
Rádio Belém FM Ltda.	Serviços de veiculação de programa institucional	8.880,00
Rafaella Fernanda Leitão Soares Costa	Assessoria Jurídica	21.600,00
Robesmar Oliveira da Silva	Assessoria jurídica	21.600,00
V S Import Ltda.	Fornecimento de peças para reposição em veículo	8.428,00
Valdemar Moraes dos Santos	Serviços na pavimentação em paralelepípedo e assentamento de meio fio em diversas ruas	11.787,00
	TOTAL →	315.436,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- As despesas em favor de Autoelétrica Bolacar Ltda. (**R\$ 13.282,75**), Demétrio Guimarães da Silva (**R\$ 12.400,00**), Oscar Diesel Serviços Ltda. (**R\$ 12.500,00**) e Pronai Comércio de Livros Ltda. (**R\$ 17.800,00**), ocorreram de forma esparsa durante o exercício, não configurando despesa cuja licitação é exigível, nos termos da **Resolução RN TC 07/2010**.
- Seguindo entendimento consolidado nesta Corte, não vislumbro irregularidade na contratação, por inexigibilidade, de assessoria contábil (**R\$ 65.000,00**). Quanto aos serviços de assessoria jurídica, entretanto, nas contas em exame foram contratados quatro profissionais diferentes, totalizando **R\$ 123.600,00**, o que descaracteriza o aspecto da singularidade da prestação dos serviços. Por tal motivo, entendo que as despesas a esse título devem ser consideradas não licitadas.

Em face dessas considerações, subsistem as seguintes despesas não licitadas:

CREDOR	OBJETO	VALOR
Alves e Alves Advogados Associados	Consultoria e assessoria jurídica	60.000,00
Base Máquinas e implementos Agrícolas Ltda.	Fornecimento de peças para reposição em tratores	9.605,00
João Gilberto Carneiro Ismael ME	Serviços contábeis	65.000,00
José Cristian Dantas de Assis	Assessoria Jurídica	18.000,00
Multi Diesel peças e serviços Ltda.	Fornecimento de peças para reposição nos veículos e serviços	10.554,00
Paulo Cristóvão Alves Freire	Assessoria jurídica	24.000,00
Rádio Belém FM Ltda.	Serviços de veiculação de programa institucional	8.880,00
Rafaella Fernanda Leitão Soares Costa	Assessoria Jurídica	21.600,00
Robesmar Oliveira da Silva	Assessoria jurídica	21.600,00
V S Import Ltda.	Fornecimento de peças para reposição em veículo	8.428,00
Valdemar Moraes dos Santos	Serviços na pavimentação em paralelepípedo e assentamento de meio fio em diversas ruas	11.787,00
	TOTAL →	259.454,00

A realização de despesas sem o exigível procedimento licitatório enseja a aplicação de MULTA ao gestor, além de RECOMENDAÇÕES à administração municipal.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;**
- **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.**

A Unidade Técnica registrou o elevado número de contratos por excepcional interesse público (**447**) em relação ao número de servidores efetivos (**402**). A situação é anômala, uma vez que a regra constitucional para admissão de pessoal é o concurso público, admitindo-se apenas em caráter excepcional a contratação por tempo determinado. Dentre esses contratados, encontram-se **96** professores, fato inadmissível à luz da legislação vigente.

A Auditoria identificou ainda que diversas contratações foram efetuadas com o objetivo de pagar por serviços que deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos.

Essas foram as observações da Unidade Técnica no relatório inicial (fl. 1200):

"Constatou-se pagamentos de pessoal, (PM) - com serviços prestados na limpeza de cemitério, escolas, creches, praças, matadouro, pintura de meio-fio, manutenção e regularização de leito de estrada vicinal, limpeza (roço) de matos, ruas, capinagem e retirada de entulhos de diversas ruas, levantamento e acompanhamento do setor de Tributos, bem como a orientação técnica no recadastramento imobiliário, operador de máquinas, poda de árvores, revisão e levantamento do IPTU, acompanhamento técnico das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*contribuições previdenciárias e benefícios da previdência social, organização da feira livre, serviços técnicos junto a comissão de licitação, como também responsável pelo envio dos documentos dos processos licitatórios, professor (instrutor, monitor, oficineiro), de música, mais educação, serviços técnicos para viabilizar a elaboração, execução, acompanhamento e prestação de contas de convênios no SINCOV e em esfera pública, serviços prestados de Assessoria Técnica Profissional na individualização do SEFIP/INSS, acompanhamento das regularidades da CND e informar, anualmente a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); (FMAS) -com serviços prestados com serviços prestados como entrevistador do cadastro único, na limpeza dos prédios (casa da sopa e pão, scfv), professor (oficineiro, monitor), capoeira, dança, boneca eva, esporte, educadora social, assistente social, psicóloga, coordenador do programa creas, assessora jurídica junto ao programa creas, responsável pela Brinquedoteca e auxiliar administrativo; (FMS), com serviços prestados na limpeza dos prédios da unidade básica de saúde, da policlínica e dos PSFs, digitação, e assessoria técnica nos programas de saúde; **exercendo funções cujas atribuições são de natureza pública, contínuas e de caráter continuado tipicamente exercidas pelos servidores de cargos efetivos.** Essa situação contraria a determinação constitucional prevista no art. 37, II que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (Docs. TCs nºs 31202/18, 31204/18 e 31213/18)".*

A esse respeito, a defesa argumenta a dificuldade em realizar concurso público, porquanto o **concurso nº 01/2012** foi anulado pelo **decreto nº 06/2016** e uma ação popular julgou procedente o pedido de anulação do certame. Entretanto, não restou comprovado que o município esteve judicialmente proibido de realizar novo concurso público.

De fato, várias dessas atividades são características das atribuições dos servidores públicos efetivos e deveriam ser por eles executadas, não se justificando a contratação, sem processo seletivo, de pessoas estranhas ao quadro de pessoal do município.

Verifica-se que as despesas com contratos por excepcional interesse público mantiveram-se elevadas nos exercícios da gestão.

A falha traz MÁCULA À PRESTAÇÃO DE CONTAS ORA EM EXAME, além da aplicação de MULTA e RECOMENDAÇÕES no sentido da adoção de medidas corretivas para a situação do quadro de pessoal do município.

- ***Omissão de valores da dívida fundada (R\$ 1.331.744,42).***

A falha compromete a confiabilidade dos demonstrativos contábeis, não havendo justificativa para a omissão de valor tão significativo no demonstrativo da dívida.

Cabe aplicação da MULTA prevista no art. 56 da LOTCE, bem como RECOMENDAÇÕES no sentido da correta elaboração das peças contábeis do município.

- ***Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (R\$785.590,74).***

A Unidade Técnica registrou o não recolhimento de obrigações previdenciárias ao **RPPS** no exercício em exame, conforme se depreende do quadro abaixo, extraído do relatório técnico inicial:

RPPS	Valores (R\$)
01 - Vencimentos e Vantagens Fixas	6.962.711,39
02 - Base de Cálculo Previdenciário	6.962.711,39
03 - Alíquota: 22,41%	22,41% * 6.962.711,39 =
04 - Obrigações Patronais Estimadas (=)	1.560.343,62
05 - Obrigações Patronais Pagas (-) (" " " ")	978.248,32 (- 203.495,44) = 774.752,88
06 - Estimativa do Valor não Recolhido (=)	785.590,74

A Auditoria excluiu do montante pago ao Instituto de Previdência o valor referente a obrigações patronais do exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Importa observar que o município possui **certificado de regularidade previdenciária (nº 981939-166206)**, com validade até 17/12/18, o que, segundo numerosas decisões Corte, é suficiente para que a falha não repercuta negativamente para a emissão de parecer prévio.

Todavia, a eiva conduz a aplicação de MULTA, dada a inobservância do dever de recolher pontualmente as contribuições devidas.

• **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;**

A Auditoria observou a incorreta classificação de despesas de pessoal no **elemento 36** – “serviços de terceiro - pessoa física”. Além do erro contábil, a falha dificulta a análise das despesas com pessoal e compromete a transparência da gestão, uma vez que não oferece a exata informação dos dispêndios com a folha.

O gestor deve ser penalizado com MULTA, nos termos do art. 56 da LOTCE.

• **Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;**

• **Ausência de controle de almoxarifado;**

• **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;**

• **Não construção de aterro sanitário.**

As irregularidades mencionadas configuram desobediência à legislação vigente. Quanto aos controles de gastos com combustíveis e peças e também quanto ao controle de almoxarifado, o defendente não apresentou documentos capazes de afastar as restrições da Auditoria.

Com relação ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a defesa informou que ratificou o protocolo de intenções do **CONSIRES** (Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos), cabendo a este a adoção das medidas para atendimento à legislação pertinente. Entretanto, a Unidade Técnica manteve seu posicionamento, tendo em vista que ainda não houve a elaboração do projeto para implantação do aterro sanitário.

Em todos os casos, verificou-se afronta aos dispositivos legais, acarretando a aplicação de MULTA ao gestor, bem como RECOMENDAÇÕES no sentido de estrita observância à legislação aplicável às matérias debatidas.

✓ As irregularidades atribuídas à **Sra. Katiane Pires Queiroga** (gestora do Fundo de Saúde) foram as seguintes:

• **Não realização de processos licitatórios exigíveis (R\$ 280.518,51).**

CREDOR	OBJETO	VALOR
A. Costa Com e Atac. De Prod. Farm Ltda.	Aquisição de medicamentos	20.165,80
Assoc. Apoio ao Livre Acesso a Serv. Saúde Sex SOOL	Pagamento pelas atividades previstas no convênio entre a Secretaria de Saúde e a SOOL	33.400,00
Clínica e Cons. de Imagem Dr. Roberto Ney Ltda.	Realização de exames de ultrassonografia	80.000,00
Dermoestética Eirelli	Realização de consultas dermatológicas	27.500,00
Edivânia Soares da Silva Domingos	Transporte de pacientes	30.600,00
João Gilberto Carneiro Ismael da Costa ME	Serviços de assessoria contábil	24.000,00
Marivaldo dos Santos Simões	Locação de um veículo	14.400,00
Neurocentro – Centro de Neurologia e métodos de diagnósticos Ltda.	Serviços médicos diagnósticos	50.452,71
	TOTAL →	280.518,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Das despesas listadas pela Auditoria, verifica-se que as correspondentes a serviços de assessoria contábil podem ser desconsideradas, uma vez que esta Corte tem entendido ser possível a contratação direta de tais serviços.

As demais despesas, no entanto, restaram sem o devido procedimento licitatório, fato que atrai para a gestora a incidência de MULTA.

- ***Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes.***

A Unidade Técnica constatou a incorreta classificação de despesas com pessoal no elemento "outros serviços de terceiro – pessoa física", quando deveriam ser classificadas nos elementos **04 ou 34**.

A eiva compromete a apuração dos gastos com pessoal, além de prejudicar a transparência, uma vez que fornece informações distorcidas. Cabe a aplicação de MULTA à gestora, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

- ✓ As irregularidades atribuídas à **Sra. Edna Berto Lira** (gestora do Fundo de Assistência Social):

- ***Não realização de processos licitatórios exigíveis (R\$ 35.693,76).***

CREDOR	OBJETO	VALOR
João Gilberto Carneiro	Serviços técnicos contábeis	24.000,00
Parente Muniz Filho & Cia	Fornecimento de material	11.693,76
	TOTAL →	35.693,76

Restaram sem o devido procedimento licitatório R\$ 35.693,76, devendo a eiva ser motivo de RECOMENDAÇÕES.

- ***Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes.***

A irregularidade, mais uma vez, reside na incorreta classificação de despesas de pessoal como "outros serviços de terceiro – pessoa física".

Portanto, também para a responsável deve ser aplicada multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE.

Por todo o exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. EDGARD GAMA;
2. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF;
3. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito Municipal o Sr. EDGARD GAMA, exercício 2016;
4. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA;
5. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. EDNA BERTO LIRA;
6. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA, gestora do Fundo de Saúde, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
8. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. EDNA BERTO LIRA, gestora do Fundo de Assistência Social, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
9. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração municipal no sentido de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

No que concerne à eiva referente à contratação de servidores por tempo determinado, pedindo vênua ao relator, entendo que essa questão deve ser seriamente discutida por esse Tribunal, no sentido de estabelecer parâmetros claros acerca do quanto pode ser admitido como legal no julgamento das contas de gestão.

Analisando as gestões do município em referência, pude perceber que certo equilíbrio nas despesas de pessoal no decorrer dos anos. Como gosto de analisar as contas sob um prisma mais abrangente, entendo que não cabe reprovação das contas em comento pelas eivas constatadas.

Isto posto, voto pela emissão de parecer favorável, com julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o relator nos demais termos da decisão.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.812/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, em conformidade com o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. EDGARD GAMA;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
- 3. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Municipal o Sr. EDGARD GAMA, exercício 2016;***
- 4. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA;***
- 5. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. EDNA BERTO LIRA;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6. APLICAR MULTA ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 101,19 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 7. APLICAR MULTA à Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA, gestora do Fundo de Saúde, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 60,71 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 8. APLICAR MULTA à Sra. EDNA BERTO LIRA, gestora do Fundo de Assistência Social, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 40,47 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 9. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de não repetir as falhas ora constatadas.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.*

Assinado 11 de Fevereiro de 2019 às 14:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 08:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Fevereiro de 2019 às 12:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado 11 de Fevereiro de 2019 às 14:16



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Fevereiro de 2019 às 08:44



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Fevereiro de 2019 às 20:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL